



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 99-D DE 2007

Dispõe sobre o exercício da
profissão de motorista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de motorista é regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta Lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem nos seguintes ramos de atividades:

I - transporte de passageiros em geral, tais como táxis, ônibus, micro-ônibus, peruas, no setor urbano, intermunicipal, interestadual, internacional, fretamento, turismo;

II - transporte de cargas líquidas, secas e molhadas em geral, superpesadas, entregadores de mercadorias;

III - transportes diferenciados, motoristas de modo geral, que atuem nas diversas categorias econômicas e/ou ramos de atividade, como no comércio, na indústria, na educação, esporte e lazer, saúde;

IV - operadores de trator de roda, de esteira, misto, ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação, quando conduzidos na via pública.

Art. 2º É vedado ao empregador incumbir ao motorista atribuição distinta da prevista em sua habilitação.



Art. 3º O exercício das atividades reguladas por esta Lei assegura a percepção de adicional de penosidade correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 4º Os profissionais cujas atividades são reguladas por esta Lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas respectivas atividades.

Art. 5º Correm por conta do empregador, sem nenhum ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor.

Art. 6º Aos profissionais referidos nesta Lei é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 7º É obrigação do empregador:

- I - oferecer treinamento ao motorista;
- II - fornecer equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;
- III - garantir as condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Quando se tratar de transportador autônomo de carga de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a empresa contratante deve exigir que o motorista:

- I - tenha se submetido a treinamento;
- II - utilize equipamento de proteção individual adequado à carga transportada;
- III - garanta as condições de segurança do veículo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado ELISEU PADILHA
Relator